



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Segunda Câmara
Sessão: **28/10/2014**

77 TC-001603/026/12

Prefeitura Municipal: Potirendaba.

Exercício: 2012.

Prefeita: Gislaine Montanari Franzitti.

Advogado(s): Rogério Alessandro Chaves e outros.

Acompanha(m): TC-001603/126/12 e Expediente(s): TC-000303/008/12, TC-000304/008/12, TC-000333/008/12, TC-000335/008/12, TC-000414/008/12 e TC-000415/008/12.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Matérias	%	R\$	Situação
Aplicação no Ensino (mínimo 25%)	26,58	6.737.060,21	Regular
Despesas com FUNDEB	100,00	7.545.870,31	Regular
Magistério - FUNDEB (mínimo 60%)	75,33	5.684.216,97	Regular
Despesas com Pessoal (máximo 54%)	46,81	17.590.834,45	Regular
Aplicação na Saúde (mínimo 15%)	21,94	5.560.564,22	Regular
Execução Orçamentária: superávit	0,07	29.128,03	Regular
Resultado Financeiro: superávit		124.079,27	Regular
Precatórios			Regular
Encargos Sociais			Regular
Remuneração de Agentes Políticos			Regularizada
Transferências à Câmara (7%)	2,41		Regular
Restrições de último ano de mandato:			
Art .42 LRF (liquidez em 31/12/2012)		675.543,88	Regular
art. 21, parágrafo único, LRF (aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato)	+3,05	+1.692.909,71	Regular

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Potirendaba**, relativas ao exercício de **2012**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José do Rio Preto (UR-8).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 13/48 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- não edição dos planos de gestão integrada de resíduos sólidos; falta de providências de acessibilidade nos prédios antigos.

Deficiência na Elaboração do Planejamento e Uso de Indicadores

- falha na escolha de indicadores e insuficiência de metas.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal

- não criação do serviço de informação ao cidadão; site com deficiência na divulgação das informações.

Do Controle Interno

- sistema não regulamentado; responsável pelo controle interno não ocupa cargo efetivo na administração municipal.

Resultado da Execução Orçamentária

- alterações orçamentárias correspondentes a 47,77% das despesas previstas.

Dívida Ativa

- divergências entre os valores do saldo final constante do balanço patrimonial e os dados transmitidos ao sistema Audesp.

Ensino

- ajustes decorrentes da não quitação após 31/01/2013 de despesas próprias da educação e do FUNDEB inscritas em restos a pagar.

Subsídios dos Agentes Políticos

- pagamento à Prefeita e ao Vice-Prefeito de subsídios a maior, em razão de abonos a eles concedidos indevidamente.

Empenhos Registrando Dispensa de Licitação

- emissão de empenhos com modalidade de licitação diversa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, não havendo, conseqüentemente o registro correto no balanço patrimonial do saldo não apurado desses bens.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- descumprimento.

Falhas de Instrução

- processos de licitação não são devidamente autuados e numerados, além de não conterem parecer jurídico emitido sobre a licitação.

Aquisição com Dispensa de Licitação

- utilização inadequada de dispensa.

Execução Contratual

- falhas na execução contratual de serviços de recapeamento asfáltico.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- falta de divulgação na página Eletrônica do Município do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal, RGF e RREO.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audep

- divergências entre os dados informados pela origem e os apurados no sistema Audep.

Denúncias/Representações/Expedientes

- existência de expedientes que acompanham os autos (TCs 303/008/12, 304/008/12, 333/008/12, 335/008/12, 414/008/12, 415/008/12 e 434/989/12).

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não atendimento às instruções e recomendações deste Tribunal.

Cancelamento de Restos a Pagar Processados de Exercício Anterior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não apresentação de justificativas para tal procedimento.

Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

- despesas que superam a média do despendido nos três últimos exercícios.

Devidamente notificado por despacho publicado no *DOE*, a responsável pelas presentes contas apresentou as justificativas de fls. 60/83, que vieram acompanhadas de farta documentação.

Com referência às alterações orçamentárias, afirma que a abertura de créditos suplementares não é somente para reposição inflacionária, mas também para reforçar dotações insuficientes devido a situações imprevistas e necessárias a bem do serviço público e atender despesas decorrentes de convênios firmados durante o exercício.

Quanto aos subsídios da Prefeita e do Vice-Prefeito, comprova o recolhimento ao erário das quantias relativas aos abonos recebidos indevidamente.

No que tange à ordem cronológica de pagamentos, esclarece os motivos que levaram a administração a, em apenas 4 (quatro) situações, não observar a data das exigibilidades.

Relativamente ao cancelamento de restos a pagar de exercício anterior, informa terem sido eles reempenhados e pagos com recursos de fevereiro de 2012.

Sobre as despesas com publicidade, argumenta que, do montante de R\$158.250,10, apontado pela fiscalização, apenas R\$80.004,56 referem-se a despesas com publicidade em ano eleitoral, valor esse abaixo da média apurada dos três exercícios anteriores de R\$82.076,08, destinando-se o restante à publicação de fatos legais (contratos, decretos, portarias e demais atos administrativos).

Também apresentou alegações de defesa para as demais impugnações, contestando algumas delas e comunicando a adoção de providências para a correção de outras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nos pareceres produzidos às fls. 237/238 e 239/242, não foram apontados óbices pelas Assessorias Técnicas de ATJ, quanto aos aspectos econômico, financeiro e jurídico.

Diante das manifestações de suas assessorias especializadas, a Chefia de ATJ sugere a fls.243 a emissão de parecer favorável aos demonstrativos em exame.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, propõe às fls. 244/254 a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Potirendaba, em virtude de gastos de publicidade em ano eleitoral acima da média dos 3 (três) últimos exercícios e da excessiva alteração do orçamento, pois, "embora a defesa alegue que os créditos não se enquadram na hipótese do art. 167, in. VI da Constituição, não especifica em qual situação especificamente se enquadram. Logo, fica claro, assim, que, se os recursos do crédito suplementar decorrem de anulação de despesas previstas para outras áreas de programação, a sua nova alocação depende da lei específica prevista no inciso VI do art. 167 da Constituição".

Além disso, propõe:

- a remessa de cópias de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, no tocante às despesas com publicidade e propaganda;
- a análise em autos próprios do contrato nº 256/11 e do pregão presencial nº 3/12, objeto do expediente TC-434/989/12; e
- a expedição de recomendações à origem.

Diante das questões suscitadas no relatório de fiscalização a respeito das despesas com publicidade, foi a origem novamente notificada a apresentar documentos que comprovassem que as despesas com propaganda institucional não tinham de fato ultrapassado a média do despendido a esse título, bem como para se manifestar sobre fatos divulgados na imprensa em relação a contrato de publicidade firmado com a empresa Torres & Brigheti Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em resposta, a interessada encaminhou a documentação reclamada, alegando, quanto à referida empresa jornalística, que os serviços contratados foram regularmente realizados, tendo sido distribuídos não só em Potirendaba como em outras cidades os exemplares de jornais por ela produzidos.

Após análise do acrescido, as Assessorias Técnicas de ATJ e sua Chefia mantiveram as conclusões favoráveis anteriormente expostas, enquanto o MPC mais uma vez opinou pela emissão de parecer desfavorável, alegando que a documentação ora acrescida aos autos em nada beneficiou a interessada.

SDG, por seu turno, manifestando-se especificamente quanto às despesas com publicidade, propõe primeiramente a análise em autos próprios do contrato firmado com a empresa Torres e Brighetti Ltda.

E quanto ao despendido a esse título, destaca o decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral de que "a publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos, não caracteriza publicidade institucional", bem como o comentário por ela feito nesse mesmo sentido no Boletim SDG nº 29 a respeito do tema, para, em conclusão, propor a emissão de parecer favorável à aprovação das presentes contas, ressaltando não ter verificado eventual dubiedade a indicar desrespeito à Lei Eleitoral, de acordo com os demonstrativos de fls. 259/260 do Anexo II.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-1603/126/12 (acompanhamento de gestão fiscal) e os expedientes:

- TCs 303/008/12, 304/008/12, 333/008/12, 335/008/12, 414/008/12 e 415/008/12, por meio dos quais a origem encaminha pareceres e declarações do Chefe do Executivo a respeito de contratações de créditos junto ao Banco do Brasil S.A.; e
- TC-434/989/12, protocolado pela representante legal da empresa Maria Aparecida Renzetti - ME, comunicando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

possíveis irregularidades no pregão presencial nº 3/2012, não confirmadas pela fiscalização.

Contas anteriores:

2009 – TC-000050/026/09 – favorável;

2010 – TC-002448/026/10 – favorável; e

2011 – TC-000920/026/11 – favorável.

Cumpre destacar, por fim e a título ilustrativo, que, de acordo com os dados divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é apresentada tal qual Tabela 1 abaixo:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
POTIRENDABA	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	5,0	5,2	5,7	5,9	5,1	5,4	5,8	6,0
Anos Finais	3,2	5,0	5,1	4,8	3,2	3,4	3,6	4,0

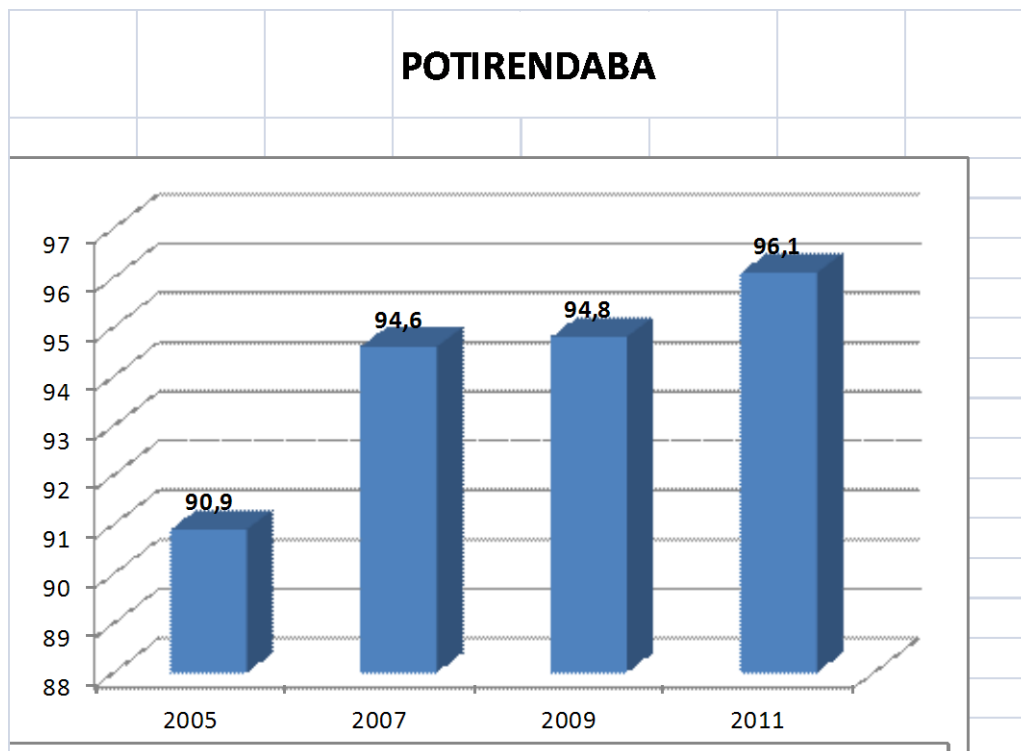
NM=Não Municipalizado

E, embora o Ministério da Educação aponte queda na qualidade do ensino ofertado pela escola municipal “Vitorio Botaro”, verifica-se, conforme demonstrado a seguir na Figura 1, o que falta para que a Prefeitura Municipal alcance a meta de excelência fixada pelo Ministério da Educação, quanto à presença de discentes nas salas de aula.

Figura 1 - Frequência Escolar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

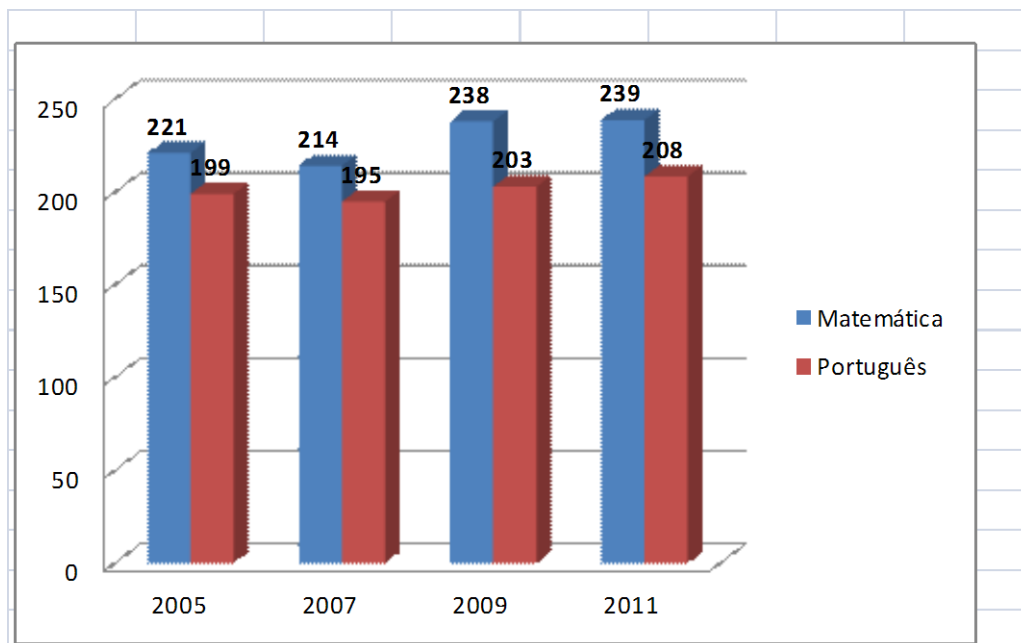


Por outro lado, o gráfico abaixo - Figura 2 - revela que houve uma melhora pouco significativa nas notas obtidas nas disciplinas de português e matemática, quando da aplicação da Prova Brasil, que avalia o sistema educacional de todo o país.

Figura 02 - Evolução do Desempenho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Já a situação operacional da saúde no Município de Potirendaba, de acordo com o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, retratada na Tabela 2, assim se apresenta:

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Potirendaba	RG de São José do Rio Preto	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	4,37	11,05	10,58	24,51	8,74	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	8,73	16,57	10,58	24,51	10,21	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	160,60	99,35	134,82	113,42	103,18	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.429,03	3.454,02	3.658,54	3.885,48	3.735,87	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	6,55%	8,84%	7,41%	6,86%	6,43%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Registre-se, a propósito, que, dentre os óbitos infantis, não houve perda de vida decorrente de problemas infecciosos, parasitários e endócrinos, bem como de nutrição e de metabolismo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

É o relatório.

dpj

Voto

TC-001603/026/12

Após análise dos elementos que constam dos autos, não vejo motivos suficientes para inviabilizar, no conjunto, as contas ora examinadas, levando em consideração a execução do orçamento e não o seu planejamento formal, conforme decisões que vêm sendo proferidas por esta e. Câmara¹.

No caso, vejamos.

A instrução processual demonstra a abertura de créditos adicionais, a realização de transferências, remanejamentos, e transposições e a permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação no montante de R\$21.415.448,59, que corresponde a 47,77% da despesa final prevista. Porém, R\$10.184.904,79 referem-se a créditos adicionais, R\$2.469.179,26 a transposições, remanejamentos e transferências e R\$8.761.364,54 a permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação.

Não obstante, a execução orçamentária foi superavitária em R\$29.128,03 (0,07%), apesar do déficit de arrecadação de R\$3.466.888,80.

Os resultados financeiro, econômico e o saldo patrimonial são todos positivos.

Verifica-se ainda a existência de recursos financeiros suficientes para cobertura da dívida de curto prazo e a diminuição em 23,86% da dívida de longo prazo, ou seja, passou de R\$1.699.503,01, em 2011, para R\$1.293.993,90.

Como se vê, as alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, o que, em casos análogos, insisto, tem

¹ TCs 891/026/11, 1252/026/11, 1039/026/11, 1186/026/11, 1077/026/11, 1267/026/11, 1509/026/12 e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

levado esta e. Câmara a relevar as movimentações da espécie. Mesmo assim, deve a Administração Municipal aprimorar o seu processo de planejamento, intensificando seus esforços a fim de produzir um projeto de lei orçamentária na conformidade das regras instituídas pela Constituição Federal e pela Lei Feral nº 4.320/64.

Além disso, outros fatores hão de ser igualmente considerados para a formação de juízo favorável à aprovação das presentes contas.

A realização de investimentos em montante correspondente a 7,65% (R\$2.874.896,95) da RCL (R\$37.580.352,35).

A utilização de recursos no **setor educacional** em valores que ultrapassaram o mínimo obrigatório, visto que o Município destinou ao setor o correspondente a **26,58%** da receita de impostos e transferências, confirmando-se, assim, o atendimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **75,33%** foi destinada à **valorização do magistério** e **24,58%** às despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, utilizando-se a parcela diferida no primeiro trimestre do exercício subsequente, cumprindo-se, assim, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

O Município atendeu igualmente ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, já que aplicou **nas ações e serviços de saúde** o equivalente a **21,94%** da receita de impostos.

Registre-se, por oportuno, como um alerta e recomendação ao administrador, que a situação do sistema de saúde está a exigir a adoção de providências que concorram sobremaneira para a melhoria das ações desenvolvidas pelo Município na saúde, pois os dados expostos na Tabela 02 transcrita no relatório que antecede este voto revelam uma piora significativa, comparativamente a 2011, nos indicadores ali mencionados, além de estarem acima das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

médias registradas na Região de Governo de São José do Rio Preto e do próprio Estado de São Paulo.

E especificamente quanto à educação, é recomendável que se adote medidas visando a recuperar/aumentar a qualidade em queda, consoante informações divulgadas pelo Ministério da Educação, do ensino ofertado pela escola municipal "Vitorio Botaro", sempre tendo como objetivo alcançar os padrões internacionais.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **46,81%** da receita corrente líquida. É bom que se diga ainda que o aumento em 3,05% da taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 dias de mandato provém de leis editadas anteriormente ao período vedado, consoante apontamento da própria fiscalização, restando, assim, atendido o disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

As receitas provenientes de multas de trânsito, da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e de *royalties* foram aplicadas corretamente.

Verifica-se, por outro lado, a inexistência de precatórios em aberto, tendo o município quitado todos os requisitórios de baixa monta incidentes em 2012.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, foram juntados aos autos documentos que comprovam a devolução ao erário da quantia paga indevidamente à Prefeita e ao Vice-Prefeito.

No exercício, dos 762 cargos existentes (702 efetivos e 60 em comissão) 451 encontram-se ocupados, sendo 408 por servidores efetivos e 43 em comissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, bem como os Setores de Tesouraria e Almoxarifado.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgoto e de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pelo Município.

Por outro lado, o contrato firmado com a empresa Torres & Brigheti Ltda., objetivando a divulgação de atos oficiais administrativos, deverá ser analisado em autos próprios, desde a licitação, termos aditivos, execução contratual e pagamentos, diante das notícias de irregularidades divulgadas no site da Gazeta Interior (fls. 255/256) que envolvem não só a Prefeitura de Potirendaba como a de Uchôa, assim como o ajuste firmado com a empresa Trivale Administração Ltda., tendo por objeto o fornecimento de vale alimentação.

No que se refere às despesas com publicidade e propaganda, observo que o despendido a esse título refere-se, quase que em sua totalidade, a atos oficiais da Municipalidade divulgados, consoante demonstrativo de fls. 259/260 do Anexo II, em parte pela Imprensa Nacional e pela Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, ou seja: publicação de extratos de contratos; resumos de editais; abertura, reabertura e suspensão de licitações, dentre outros, não se verificando, como bem salientou a SDG, "no rol das descrições, eventual dubiedade indicando o desrespeito à Lei Eleitoral".

Por outro lado, deixo de adotar qualquer providência quanto ao pregão nº 3/2012, objeto da representação protocolada sob nº TC-434/989/12, que acompanha os autos, uma vez que a fiscalização nada encontrou de irregular no procedimento contestado pela representante.

Quanto às questões apontadas nos itens "Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos", "Lei de Acesso à Informação e A Lei da Transparência Fiscal", "Controle Interno", "Bens Patrimoniais" e "Análise do Cumprimento das Exigências Legais", a defesa anuncia a adoção de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

providências objetivando a sua regularização, cuja efetivação poderá ser averiguada quando da próxima inspeção.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Potirendaba**, relativas ao exercício de **2012**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeça-se ofício ao Chefe do Executivo com a recomendação acima lançada a respeito do planejamento orçamentário, do setor educacional e do sistema de saúde e para que:

- adote medidas a fim de evitar que as incorreções anotadas nos itens B.5.3.2, C.1.1 e C.2.3 voltem a ocorrer;
- promova o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64;
- aprimore a contabilização dos gastos com publicidade e propaganda, observando o que dispõe o item 5 do Comunicado SDG nº 24/2011 e
- siga rigorosamente a ordem cronológica de pagamento das exigibilidades.

Determino ainda e por fim:

- a autuação de autos específicos de termos contratuais para exame do contrato firmado pela Prefeitura com a empresa Trivale Administração Ltda., objetivando o fornecimento de vale alimentação, e do contrato celebrado com a empresa Torres & Brigheti Ltda., objetivando a divulgação de atos oficiais administrativos, e sua execução, juntando-se, neste caso, cópia de fls. 255/256 deste processo; e
- à fiscalização averiguar, na próxima inspeção, a efetivação das medidas saneadoras anunciadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os expedientes TCs 303/008/12, 304/008/12, 333/008/12, 335/008/12, 414/008/12, 415/008/12 e 434/989/13 deverão acompanhar os presentes autos.

Eis o meu voto.